

# DO LIMITE DE DEDUÇÃO DE GASTOS COM INSTRUÇÃO PARA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Jorge Antonio<sup>1</sup>  
Maria Clara Yukie Ishida<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pretensão deste artigo é a análise do direito à dedução total das despesas com educação da base de cálculo do Imposto de Renda, hoje limitada individualmente por valor estabelecido nas regras de tributação do imposto de renda. Ou seja, os desembolsos feitos pelos contribuintes com sua instrução ou de seus dependentes, não podem ser deduzidos integralmente.

**Palavras-chave:** Imposto de Renda. Limite. Despesa com Instrução. Inconstitucionalidade

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é o instrumento essencial para efetivar os direitos do cidadão, e é o mesmo instrumento que dá poderes ao Estado para instituir e cobrar tributos. Porém um sistema complexo e que traz varias controvérsias jurídicas e invade o patrimônio do cidadão, como num ato de confisco, quando implanta leis que ofendem princípios constitucionais. Entre estes assuntos, o foco é a imposição legal do art. 8º, II, “b” da lei 9.250/95 que traz a limitação da dedução de despesa com educação na base de calculo do imposto sobre a renda de Pessoa Física.

## 2 DISCUSSÃO JURÍDICA DO TEMA

Sendo objeto de discussão na esfera judicial para que o cidadão possa ter seu direito protegido, os tribunais já se manifestaram pela inconstitucionalidade de tal dispositivo, podendo citar o processo numero 0005067-86.2002.4.03.6100 6ª Turma do TRF3ª região, a ação movida pelo sindicato dos servidores federais (SINDIFISCO), processo número 0033585-04.2012.4.03.0000 TRF3ª região e a ADI 4927 impetrado pela OAB.

---

<sup>1</sup> Aluno do 9º termo do curso de Direito – Centro Educacional Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. - RA 001.1.11.358

<sup>2</sup> Aluna do 9º termo do curso de Direito – Centro Educacional Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. – RA 001.1.11.359

As questões discutidas nestes processos serão abordados neste breve artigo, com foco na inconstitucionalidade da limitação da dedução dos gastos com educação na base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O legislador impõe limite para abatimento de despesa com educação e no mesmo dispositivo permite dedução total dos gastos com saúde, inclusive das cirurgias estéticas.

A constituição Federal estabelece a divisão de poderes, executivo, legislativo e judiciário, todos entes autônomos com divisão de tarefas estatais, com previsão de garantias e imunidades a cada Poder, bem como mecanismos de controles recíprocos de “freios e contrapesos”, configura-se um princípio estrutural conformador do domínio político (CANOTILHO, 1998, p.449) e garante o Estado Constitucional Democrático de Direito.

Impõe-se questionar se as decisões do Judiciário que suprimem do ordenamento, por reconhecer a sua inconstitucionalidade, a norma que limita o valor das despesas educacionais a ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda configuram ofensa ao princípio da separação dos poderes, por atuar o julgador como legislador positivo, estabelecendo a redução ou a isenção de tributos. A resposta que se impõe é negativa.

Ao afastar a norma que impede a dedução integral dos valores efetivamente pagos com educação, o Poder Judiciário não inova na ordem jurídica, mas, no exercício de sua típica função, apenas suprime do ordenamento norma que não guarda pertinência com a Constituição Federal, por comprometer o exercício do direito fundamental à educação.

O Estado tem o dever de assegurar a vida em sociedade, e suprir as necessidades básicas de saúde, educação e segurança, e para manutenção desta atividade estatal cada cidadão tem o dever de contribuir com parte de sua renda. Como o estado detém o poder de tributar ele tem poder de invadir o patrimônio dos indivíduos exigindo contrapartida de forma compulsória. A constituição confere o poder soberano para criar, extinguir, aumentar, diminuir e até mesmo deixar de cobrar tais tributos, à União, Estados, Distrito Federal e municípios, e ao mesmo tempo que dá este poder, também impõe limites, para segurança jurídica, para que estes entes não tornem arbitrária tal imposição,

ferindo preceitos tal como a regra da legalidade, da isonomia, do respeito à capacidade contributiva, proibição do confisco, entre outros.

Todo contribuinte do imposto de renda está obrigado a declarar para o fisco federal, anualmente, seu patrimônio e renda para efetuar o ajuste do valor do imposto, e se devido, recolher aos cofres da União o valor apurado.

A Lei que regula o Imposto incidente sobre a renda é a Lei 9.250 de 26/12/1995, que assim determina:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, para a apuração do “quantum” a ser recolhido é necessário que haja base de cálculo e alíquota, conforme está disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal, conforme segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

(...)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada Medida Provisória nº 670, de 2015)

(...)

Há limite para deduzir a despesa com educação e sob este panorama, surgem algumas questões a serem analisadas não somente no plano constitucional, mas também no plano econômico, e buscando a igualdade e a harmonia, que todo estado democrático de direito deve buscar e respeitar.

A constituição não cria tributos, mas outorga poderes para os entes, no caso do imposto de renda compete à União Federal, de acordo com o art. 153 III da CF cabe a este ente tributar rendimentos e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional no art. 43, I e II, detalha o critério material das modalidades de incidência, como a obtenção da disponibilidade de acréscimo patrimonial, seja por produto do capital, do trabalho, ou de ambos, ou ainda outra causa, logo se vê claramente que se trata do resultado líquido obtido pela renda, deduzido os encargos autorizados por lei como saúde, educação, previdência, pensão alimentícia, gastos com dependentes, mas não todos os gastos, a lei impõe limites, e este é o ponto de discussão. Qual a natureza constitucional na limitação de gastos com educação?

Seria justificável a limitação ou até mesmo a não dedutibilidade, caso o gasto fosse de natureza meramente optativa por parte do contribuinte a desfavor de usufruir do ensino e da educação fornecido pelo Estado. Mas não é fato, é uma necessidade visto que o Estado não fornece tal estrutura. O Estado não disponibiliza ensino gratuito a toda população, tem carência de condições materiais e de prestações positivas para assegurar a efetiva fruição de tal direito. A realidade brasileira é que o cidadão se socorre nas instituições privadas para obter educação para desenvolvimento do seu preparo para qualificação profissional. Não somente no ensino superior, mas desde a pré-escola.

O Estado, que tem o dever de assegurar a educação o faz de forma deficitária, sendo assim, deveria facilitar tal acesso, e uma medida justa seria de se abster da invasão ao patrimônio do cidadão por meio da tributação excessiva.

A educação é um dos pilares do direito fundamental, e sua importância é destacada no artigo 205 da Constituição Federal. Com o escopo de promover e efetivar o direito à educação, a lei 9.250/95 previu em seu art. 8º, II, "b", norma que permite a dedução das despesas educacionais da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física. Aqueles que se utilizam da rede de ensino privado e, conseqüentemente, deixam de sobrecarregar o ensino público, propicia a Administração Pública, melhor alocação dos recursos, já que não pesa tal ônus ao Estado.

Entretanto, a estipulação arbitrária de limite anual individual, impedindo a dedução do valor real, efetivamente empregado na educação, paradoxalmente, contraria tal finalidade e atribui efeitos jurídicos distintos à mesma despesa realizada pelo contribuinte.

O artigo 145§ 1º, da CF, menciona que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, ou seja, a capacidade que cada indivíduo dispõe para arcar com a incidência que seria a sua renda tributável após deduzidos os gastos vitais para sua sobrevivência.

No momento que o cidadão despense gastos com educação, a ele foi incumbido o ônus que deveria ser do Estado. O cidadão subtrai quantia de seu patrimônio, logo, a limitação à dedução do valor integral das despesas com educação fere o princípio da capacidade contributiva, pois se considerarmos duas pessoas com rendas iguais, sendo que uma efetuou despesas até o limite possível e outra teve gastos com instrução acima desse limite, ambas irão pagar o mesmo valor de imposto, porém a capacidade contributiva de um será menor do que a do outro, numa afronta ao princípio da isonomia. Em ambos os casos, pelo fundamento constitucional merecem deduzir o valor integral gasto com referidas despesas, conforme a capacidade contributiva subjetiva, mas a realidade é outra, o cidadão está sendo tributado sem considerar sua situação concreta, deduzindo menos do que o efetivamente gasto, e o estado tributa parte da despesa despendida com educação.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Resta demonstrada a inconstitucionalidade da norma que limita a dedução das despesas educacionais da base de cálculo do imposto de renda (art. 8, II, “b”, da lei 9250/90), pois ofende o conceito constitucional de renda (art. 153, II da CF), da capacidade contributiva ( art. 145, §1º da CF) e ao princípio da isonomia (arts. 5º, caput, e 150, II da CF). Não podendo deixar de citar que tal limitação afasta do cidadão o direito social fundamental, o direito à educação (art 6º e 205 da CF),

O legislador ousa tributar despesa, pois o valor que ultrapassa o limite dedutível não integra o patrimônio do contribuinte, compõe-se de gastos para satisfação de necessidades fundamentais que deveriam ser supridas pelo estado.

Nesta esteira é necessário a urgência da alteração do texto legal, suprimindo o limite anual contido no dispositivo legal.

## **REFERÊNCIAS**

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Manual de Direito Tributário, 1.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2010.